



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 246 /2018
73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2018
PROCESSO Nº 1/408/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316915
RECORRENTE: BRAVAFORTE – COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS E ACESS
DO NE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. o Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através de Levantamento de Estoques, SAME. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/16. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. SLE. SAME.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Comprovamos que a empresa no exercício de 2008, deu saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária por entradas, sem documentação fiscal..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 18 da Lei 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: MULTA R\$ 15.306,48.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, via AR, bem como CD-Rom com Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático manifestou-se pela procedência da autuação.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário argüindo:

- a) Nulidade da autuação face a inquestionável prática de atos administrativos por autoridade impedida.
- b) Nulidade em face da indubitável preterição do direito constitucional de defesa;
- c) Pede a improcedência da autuação por falta de elementos suficientes para caracterizar a autuação;
- d) Roga pela realização de Perícia para demonstrar as peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa autuada;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos não tributados, constatadas através de Levantamento de Estoques, SAME, durante o exercício de 2008. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo


/ 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu duas preliminares de nulidade que ora passamos a analisar.

a) Nulidade da autuação face a inquestionável prática de atos administrativos por autoridade impedida.

Reiteramos o entendimento apontado pela ilustre Assessora Processual Tributária, afastando a Nulidade, uma vez que a referida ação fiscal foi determinada através de Portaria do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, No 709/2013, fls. 12 dos autos, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se em 22 de outubro de 2013, tendo o auto sido lavrado em 26/11/2013. Portanto, dentro do período albergado pelo Ato.

b) Nulidade em face da indubitável preterição do direito constitucional de defesa.

A Parte alega que a imputação contida nos autos provém do mero confronto entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais de entrada, todavia.

Quanto a essa questão, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa posto que se trata de método já consagrado pela fiscalização, Sistema de Levantamento de Estoques, cujos relatórios, inclusive o totalizador, encontram-se acostados aos autos.

Pelas razões expostas, afastam-se as nulidades suscitadas nos autos.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 153.064,80, durante o exercício citado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04 a 06, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Todavia, como se tratam de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária por Entradas, foi cobrado apenas multa.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Não encontramos no pedido da Parte argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos. Com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque.

Mesmo em seu pedido de perícia, nos termos propostos às fls. 307 dos autos, não encontramos fundamentação lógica que indique a presença de erros do levantamento. Em nosso entendimento deveria a autuada apontar impropriedades que pudessem ser corrigidas mediante realização de diligência.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado, em parte, a ocorrência do ilícito apontado, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do Laudo Pericial, de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 15.306,48

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRAVAFORTE – COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS E ACESS DO NE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: 1. **Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal, em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida, nos termos do art. 53, caput, e § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99** - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por autoridade designada por meio de Portaria e que foi respeitado o prazo de duração estabelecido e iniciado a partir do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34749. 2. **Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa, nos termos do art. 53, caput, e § 3º, do Decreto nº 25.468/99** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa do autuado, pois os autos apresentam informações e documentação suficientes ao esclarecimento sobre a infração, bem como foi dado ao contribuinte diversas oportunidades de correção dos arquivos apresentados. 3. **Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** - foi afastado com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque - método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque. Ademais o



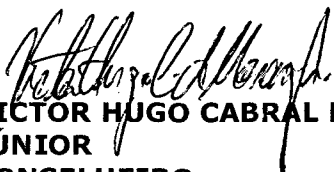
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SLE utilizou a base de dados fornecida pelo contribuinte e consubstanciou a existência da omissão de saída. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso.

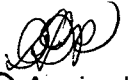
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


**VÍCTOR HUGO CABRAL DE MORAIS
JÚNIOR
CONSELHEIRO**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**


**MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA**


**Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA**


**Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO**


**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Fortaleza, 19 de 12 de 2018.


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**